



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.733508/2021-41
ACÓRDÃO	2302-004.459 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2015 a 30/11/2016

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A alegação de que falta clareza ao lançamento fiscal, quando formulada de maneira genérica, sem que sejam especificamente apontados os fatos e as razões que a caracterize, deve ser desconsiderada, desde que constem dos autos os elementos necessários e suficientes, que assegurem a devida caracterização do lançamento realizado e tenham sido cumpridas as pertinentes formalidades legais.

CONCOMITÂNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF 1.

Não se conhece das matérias discutidas de ação judicial proposta pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF n. 1.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXIGIBILIDADE DO REQUISITO LEGAL DO ARTIGO 170-A DO CTN.

A realização de compensações tributárias, com base em discussão judicial, quando a exigência fiscal é fundada na legislação formalmente vigente, só é possível com o cumprimento do requisito legal previsto no artigo 170-A do CTN (ocorrência do trânsito da correspondente decisão judicial), condição esta ratificada por decisões relativas aos Recursos Especiais n. 1.167.039/DF e n. 1.164.452/MG, ambos proferidos segundo a sistemática do artigo 1.039 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos em concomitância com a esfera judicial (Súmula CARF n. 1) e referentes à supostas inconstitucionalidades (Súmula CARF n. 2), em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevich, Roberto Carvalho Veloso Filho, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Reproduzo Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls. 414/466):

DESPACHO DECISÓRIO DE GLOSA DE COMPENSAÇÕES - FUNDAMENTOS.

Trata-se de lançamento fiscal para formalizar glosas de compensações de contribuições previdenciárias realizadas em GFIP pelo Contribuinte, conforme quadro 1, que segue:

COMP	VALOR
out/15	1.623.495,45
nov/15	1.497.319,23
dez/15	1.512.698,38
13/2015	1.546.662,25
jan/16	1.493.953,29
fev/16	1.463.708,74
mar/16	1.393.401,49
abr/16	1.333.967,81
mai/16	1.333.024,44
jun/16	1.323.520,47
jul/16	1.374.562,07
ago/16	1.313.346,34
set/16	1.210.112,79
out/16	21.580,68
nov/16	5.484,17
TOTAL	18.446.837,60

A auditoria-fiscal foi iniciada em 7/7/2020, conforme respectivo Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 2, 3 e 5).

Os fundamentos determinantes das glosas realizadas estão expostos em Despacho Decisório (fls. 7/10), que assim enuncia os motivos ensejadores do procedimento:

Considerando-se que em Diligência Fiscal (TDPF – Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08190000.2018.00406-6) em vista das compensações lançadas em GFIP, a empresa foi intimada a demonstrar e comprovar as origens dos créditos utilizados nas compensações.

Considerando que o contribuinte impetrou Ação Ordinária nº 28880-70.2010.4.01.3400/1100 na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo pedido objetivava a declaração de direito de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, sobre o salário maternidade, férias e adicional constitucional de 1/3 e a declaração de direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10(dez) anos.

Considerando que no recurso de apelação o Juízo declara que sobre o salário maternidade incide contribuição previdenciária e que as férias possuem natureza salarial. E que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional e que os valores recebidos pelo empregado nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho não têm natureza salarial.

Considerando que no que se refere a compensação, o Juízo determina a aplicação do disposto no artigo 170-A do CTN que veda a compensação mediante aproveitamento do tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, e em consulta ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em 17/08/202, verifica-se que o processo encontra-se sobrestado. (...).

O mesmo Despacho Decisório constata e dispõe:

Isto posto, uma vez que as compensações em questão decorrem de decisão proferida na ação ordinária 28880-70.2010.4.01.3400, que não transitou em julgado, conforme última consulta ao TRF em 17/07/2020, e que o disposto no artigo 170-A do CTN, é que são indevidas as compensações realizadas com base na inexistência das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991 sobre as verbas terço constitucional de férias e auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento), antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, as compensações informadas nas GFIPs, no período em tela, foram caracterizadas como indevidas, resultando na redução irregular das contribuições previdenciárias, nos valores constantes na tabela a seguir. (...).

Prolata, finalmente, as seguintes decisões:

- Considerar indevidas as compensações previdenciárias declaradas nas GFIP/DCTFWeb no período de Outubro de 2015 a Novembro de 2016, no valor total de R\$ 18.446.837,60 (dezoito milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil,

oitocentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), por estarem baseadas em decisão judicial não transitada em julgado.

- Determinar que o débito previdenciário, liquidado indevidamente pelas compensações, retorne à condição de exigível no sistema da Receita Federal do Brasil, desde o respectivo vencimento, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Consta que o Contribuinte, cientificado do Despacho Decisório (fl. 15), apresentou petição (fls. 120/121), ressaltando a ocorrência de problemas técnicos, que atribuiu ao processamento da Administração Tributária, mas que teria apresentado a respectiva contestação. Consta (fl. 120):

Informa a ora peticionária que houve protocolo da impugnação, tempestivamente, acerca do mesmo Despacho Decisório GABIN/DIFS2/EFI05/SP/2020/ mesmo período de apuração/ mesmo valor, nos autos do processo administrativo nº 13032.493300/2020 57, tendo em vista que o processo nº 19613.733508/2021-41 não estava disponível no sistema eletrônico do e-cac.

A aludida petição faz também referência ao processo 13032.493300/2020-57 (DCC), seguindo a respectiva “Impugnação” (fls. 122/163), com a qual inicia informando que os créditos declarados como compensáveis seriam originários de decisão judicial relativa ao processo (procedimento ordinário) nº 28880-70.2010.4.01.3400, no qual discutiria a incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento, no caso de recebimento de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias.

Pugna pela nulidade do lançamento fiscal, pelas seguintes razões, em síntese:

1. O lançamento estaria “eivado de vício na constituição e justificação do crédito tributário, o que, sem sombra de dúvidas, prejudica a defesa da Impugnante”; 2. O Despacho Decisório estaria fundado em “indícios”, teria “descrição superficial” e não indicaria “o número do processo administrativo, bem como o Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (...).”.

Acrescenta considerações acerca do ato administrativo e da exigência da sua devida motivação.

apresentada.

Ressalva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como efeito da contestação Argumenta que seria necessária a “suspensão do presente processo administrativo em razão da pendência de publicação do acórdão de julgamento pelo supremo tribunal federal e a modulação de efeitos acerca da (in)exigibilidade da contribuição social incidente sobre o terço constitucional de férias e sobre o salário-maternidade”.

Discorre sobre os atuais estágios das decisões judiciais, quanto as rubricas que dariam origem aos créditos declarados, requerendo a suspensão deste processo até que sejam proferidas as decisões que menciona.

Reporta-se à legislação que entende pertinente à tributação de contribuições previdenciárias e compensação, inclusive quanto a inaplicabilidade para exigência constante do artigo 170-A do CTN, pelas razões que apresenta.

Conclui, formulando seus pedidos:

É medida de Direito, data maxima venha, seja ACOLHIDA a presente impugnação, preliminarmente, anulando-se o auto de infração por preterição ao direito de defesa, ou por violação da motivação dos atos administrativos, do contraditório e da ampla, ou, subsidiariamente, no mérito, determinando-se a ANULAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO GABIN / DIFS2 / EFI05/SP / 2020 — processo nº 13032.49330'0/2020-57, por sua insubsistência, ensejando, assim, a convalidação da compensação efetuada, inexistindo tributo ou qualquer cominação que dele advenha a ser recolhido, ainda que em parte, pela contribuinte.

Por fim, requer a intimação da Impugnante na pessoa de seu representante legal infra assinado para oportuna SUSTENTAÇÃO ORAL, quando do julgamento da referida Impugnação; bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada.

TRÂMITES PROCESSUAIS SUBSEQUENTES.

Nos termos da Resolução nº 108-001.137, de 17/6/2021, desta mesma Turma de Julgamento e sob a mesma relatoria, decisão aquela relativa ao processo nº 19515.720197/2020-87, cujo objeto é o lançamento de multa isolada (§ 10º do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991), foi, então, em 5/11/2021, proferido o seguinte despacho pelo órgão da RFB responsável pela auditoria fiscal (fl. 201):

Em atenção ao requisitado, vimos, por meio desta, esclarecer que todo o procedimento relativo à ação de cobrança administrativa encontra-se formalizado.

Solicitado pelo n. julgador esclarecimentos acerca da indisponibilidade do processo de cobrança e a observação ao princípio da ampla defesa (fls. 110/117), temos a informe que foi reaberto novo prazo para manifestação sujeito passivo, o qual anexou os documentos de defesa às fls. 118 a 200 deste processo.

Processo devidamente instruído, encaminhe-se à 32ª Turma da DRJ08.

Cientificado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 206/262), com a qual ressalva a “duplicidade” de processos, em relação ao mesmo objeto: nº 13032.493300/2020 57 e 19613.733508/2021-41.

Com a nova Manifestação de Inconformidade o Contribuinte reitera seus argumentos anteriormente oferecidos (“Impugnação” de fls. 122/163), acrescentando pedido de “intimação da Impugnante na pessoa de seu

representante legal infra-assinado para oportuna SUSTENTAÇÃO ORAL, quando do julgamento da referida Impugnação; bem como a realização de diligências necessárias para o real deslinde do feito e regularização da fiscalização realizada”.

Consta, na sequência, que, em 25/11/2011, teria sido registrado o pedido de juntada de decisão relativa ao mandado de segurança nº 5014589-70.2021.4.03.6105 (fls. 402/403), com o qual teria obtido decisão nos seguintes termos:

Em decisão liminar no referido Mandado de Segurança, o MM. Magistrado concedeu a liminar, “para determinar à autoridade Impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários dos autos administrativos nº 19613.733508/2021-41 e expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito à Impetrante, caso inexistir outro débito”, consoante decisão em anexo.

Desse modo, requer a ora petionária a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente aos autos administrativos 19613.733508/2021-41.

A petição encontra-se acompanhada de cópia da respectiva decisão, cujo teor é o seguinte (fls. 406/407)

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários dos autos administrativos n. 19613.733508/2021-41 e expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito à impetrante, caso inexistir outro débito.

Em face de tais circunstâncias, foi, então, proferido o seguinte despacho (fl. 410):

RFB-ECOJ-DEVAT08-VR - CTSJ/Previdenciário Equipe Regional de Análise e Acompanhamento do Crédito Tributário Sub Judice Processo nº 19613.733508/2021-41 Interessado Fundação CPQD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações CNPJ nº 02.641.663/0001-10 Assunto Contribuições Previdenciárias Sr. Supervisor, Trata-se de PAF – Auto de Infração, lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, encaminhado a esta equipe pela EQCRE-DEVAT08 em 26/11/2021, em vista dos documentos juntados às fls. 402/407.

Refere-se ao Mandado de Segurança nº 5014589-70.2021.4.03.6105, que teve decisão em 23/11/2021 deferindo a liminar “para determinar à autoridade impetrada que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários dos autos administrativos nº 19613.733508/2021-41 e expeça Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito à impetrante, caso inexistir outro débito”.

Também consta na supracitada decisão judicial: “segundo o relatório fiscal obtido pela impetrante, todos os débitos, inclusive em relação à Procuradoria da Fazenda, encontram-se suspensos, à exceção do PA nº 19613.733508/2021-41, a respeito do qual a impetrante comprova que protocolou manifestação de inconformidade (protocolo nº 02647838732615, em 09/11/2021, ID 160617905 e ID 160623312)”.

Por outro lado, verifica-se que a DRJ/Ribeirão Preto devolveu este processo em 09/11/2021 para saneamento de pendências, inclusive “situação SIEF incompatível”, solicitando, após correção, o retorno à CERET-CEGEP-COJAC-RPO-SP (fls. 202).

Diante de todo o exposto, proponho o envio urgente deste à ECOACONTDRJ/DEVAT08 para ciência, suspensão dos débitos em cumprimento à decisão judicial e demais medidas pertinentes.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 32ª TURMA DA DRJ08, por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo parte do direito creditório, em virtude do seguinte erro de digitação no Despacho Decisório:

Conforme consta do Despacho Decisório, os valores glosados são aqueles incluídos pelo Contribuinte em GFIP a título de compensações, consideradas as GFIP do período entre outubro de 2015 e novembro de 2011.

Ocorre que, em relação à GFIP da competência de fevereiro de 2016, o Despacho Decisório lançou como glosado o montante de R\$ 1.4~~63~~.708,74, sendo correto o valor de R\$ 1.4~~36~~.708,74, conforme consta do respectivo extrato (sistema “GFIPWEB”, que consolida e acumula as informações declaradas pelo Contribuinte)

(...)

Assim, o Despacho Decisório deve ser retificado, para constar que a glosa relativa a fevereiro de 2016 tem o valor de R\$ 1.436.708,74.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, resumido nos seguintes tópicos (e-fls. 476/535):

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

II - DOS FATOS.

III - DAS DEFESAS ADMINISTRATIVAS APRESENTADAS - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO VOLUNTÁRIO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO SUPOSTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

IV – DA DUPLICIDADE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

V - DAS NULIDADES DO DESPACHO DECISÓRIO.

VI - DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO POR VIOLAÇÃO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

DAS POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL.

VII - DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MODULAÇÃO DE EFEITOS ACERCA DA (IN)EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA ATUAL POSIÇÃO SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MATERNIDADE.

VIII – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

VIII.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS DA RECORRENTE.

VIII.1.1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

VIII.1.2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL.

VIII.1.2.1. DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DOENTES E/OU ACIDENTADOS.

VIII.1.2.3. DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

VIII.1.2.4. DO PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO A RECOMPOSIÇÃO DA PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA.

IX – DA APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - REPETITIVO – ART. 1036 DO CPC.

X - DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO INDIVIDUAL ANTE A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE VINCULANTE DE TRIBUNAIS SUPERIORES.

XI - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NÃO APLICAR LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivos e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

1 CONCOMITÂNCIA – CONHECIMENTO

Conforme descrito pela decisão de piso, anteriormente às compensações, em 26/6/2010, o Contribuinte ingressou com ação judicial (processo n. 0028880-70.2010.4.01.3400 – 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília), com a qual pleiteou (-fls. 79/80):

5. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer-se a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, suspendendo-se, nos termos do art. 151, V do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias pretensamente incidentes sobre os valores em debate.

Outrossim, requer-se seja a REQUERIDA devidamente citada para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei.

Requer-se, ainda, que ao final a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE:

a) O DIREITO DA REQUERENTE de não ser compelida — face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA — ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço);

b) o DIREITO DA REQUERENTE de efetuar a compensação — independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela REQUERIDA quando da cobrança de seus créditos — com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 30 e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 30 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91(alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005);

c) subsidiariamente, caso não se entenda possível a compensação em tela, seja a REQUERIDA condenada à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observado o prazo decenal, bem como, a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC, nos termos do item "h" supra; d) determinando-se que a REQUERIDA se abstenha de promover, por qualquer meio — administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g. (...).

Como se vê, a Recorrente requer a antecipação parcial da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional. Ao final, pede que a demanda seja julgada totalmente procedente, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária e, portanto, o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas. Requer ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos (ou, subsidiariamente, a repetição do indébito em dinheiro), com correção/juros, e que a Requerida se abstenha de cobrar tais quantias ou impor quaisquer restrições e penalidades.

Em consulta ao sítio eletrônico do PJE do TRF-1, o processo ainda não transitou em julgados, restando os autos conclusos para decisão (em segunda instância- juízo de retratação em virtude do 1/3 de férias).

No presente caso, conforme exposto no Relatório Fiscal, as “*compensações em questão decorrem de decisão proferida na ação ordinária 28880-70.2010.4.01.3400, que não transitou em julgado, conforme última consulta ao TRF em 17/07/2020, e que o disposto no artigo 170-A do CTN*”. Ou seja, a própria autoridade fiscal reconhece o ajuizamento da medida, motivo pelo qual não discorre sobre a liquidez dos créditos ou a existência de relação jurídico tributária que levaria ao recolhimento, vez que é matéria debatida em âmbito judicial. A autuação ocorreu tão-somente em virtude de a compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado da ação, em desrespeito ao comando contido no art. 170-A do CTN.

Ocorre que, em sua peça recursal, o recorrente tece considerações acerca da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as mesmas verbas em discussão na esfera judicial, quais sejam, 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional, mencionando, inclusive, jurisprudência vinculante dos Tribunais Superiores. É ver, exemplificativamente, os seguintes tópicos do recurso:

DAS POSIÇÕES JURISPRUDENCIAIS QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º PROPORCIONAL.

VII - DA SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A MODULAÇÃO DE EFEITOS ACERCA DA (IN)EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DA ATUAL POSIÇÃO SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MATERNIDADE.

VIII – DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

VIII.1. DA NÃO INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES EXIGIDAS DA RECORRENTE.

VIII.1.1. DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

VIII.1.2. DA INDEVIDA EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES OBJETO DA AUTUAÇÃO FISCAL.

VIII.1.2.1. DOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DOENTES E/OU ACIDENTADOS.

VIII.1.2.3. DA INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE.

VIII.1.2.4. DO PAGAMENTO INDEVIDO. DIREITO A RECOMPOSIÇÃO DA PARCELA INDEVIDAMENTE RECOLHIDA.

IX – DA APLICAÇÃO DO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - REPETITIVO – ART. 1036 DO CPC.

Dessa forma, não há dúvida de que existe, ao menos, coincidência parcial de objeto litigioso entre a matéria submetida ao Poder Judiciário e aquela trazida à apreciação desta instância administrativa, na medida em que ambas discutem a incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre as mesmas verbas.

Com efeito, é precisamente a tese de não incidência defendida pelo Recorrente que, em sua lógica jurídica, fundamentaria a existência de pagamentos indevidos e, por conseguinte, a formação dos créditos tributários que foram posteriormente objeto de compensação — créditos estes que vieram a ser glosados pela fiscalização. Em outras palavras, a pretensão de ver reconhecida a inexigibilidade das contribuições sobre as verbas em discussão não constitui questão meramente acessória, mas sim o pressuposto necessário para a configuração do indébito e para a própria liquidez e certeza dos créditos compensados.

Todavia, conforme se observa dos autos, o Recorrente optou por submeter tal controvérsia ao Poder Judiciário, ao ajuizar ação ordinária na qual pleiteou expressamente o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença/acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias.

Mais do que isso, a ação judicial não se limitou ao pedido declaratório de não incidência: nela também se postulou, de forma explícita, o direito de efetuar a compensação dos valores alegadamente recolhidos indevidamente, inclusive abrangendo recolhimentos pretéritos e eventuais valores pagos no curso da demanda, evidenciando que o próprio direito creditório e seu aproveitamento pela via da compensação foram levados à apreciação jurisdicional.

De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante do CARF n. 1, o contribuinte tem o direito de se defender na esfera administrativa, mas, caso haja discussão na via judicial sobre o mesmo objeto litigioso, demonstra que o contribuinte abdicou da via administrativa, cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra quanto à interpretação e à aplicação do Direito.

Súmula CARF n. 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Como se vê, por consectário lógico do princípio da jurisdição una no sistema brasileiro, havendo concomitância entre as esferas administrativa e judicial, isso importará em não conhecimento do recurso na via administrativa.

Tanto a doutrina como a jurisprudência do STJ (EDcl no REsp 840.556/AM) afirmam que quando a demanda administrativa versar sobre objeto menor ou idêntico ao da ação judicial estará caracterizada a concomitância de instância.

Diante do cotejo das questões postuladas na via administrativa e judicial, forçoso reconhecer a coincidência parcial de objeto tratado tanto na Ação Judicial, quanto na neste PAF. Isso se queda muito claro na leitura das petições e também das próprias decisões já proferida nos autos. Eventual análise de mérito sobre tais matérias realizada por esse Conselho Administrativo poderia entrar em conflito com o discutido e decidido na esfera judicial.

Assim, não se conhece do recurso na parte em que veicula discussão sobre a não incidência das contribuições previdenciárias sobre as rubricas acima indicadas, por força da Súmula CARF n. 1, prosseguindo-se o exame apenas quanto aos demais pontos que não guardem identidade com o objeto da ação judicial.

Do mesmo modo, não devem ser conhecidas as alegações trazidas no item “XI - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE NÃO APLICAR LEI MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL”, no sentido de que “*é dever da administração, como órgãos e unidades de órgãos integrantes do Poder Executivo, em decisão administrativa, apreciar e deixar de aplicar conteúdo de lei com indicativos de inconstitucionalidade*”, por força da Súmula CARF n. 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

2 PRELIMINARES

O Recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório por não ter enfrentado questões prejudiciais à manutenção do crédito tributário tal como lançado e, ainda, afirma ser inevitável reconhecer a nulidade do Auto de Infração, por estar eivado de vício na constituição e na fundamentação do crédito, o que teria comprometido seu direito de defesa. Alega também que o despacho não indica o número do processo administrativo e que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 0819000-2020-002296-2 não consta do Auto de Infração, impossibilitando a identificação adequada do procedimento fiscal e a verificação da própria existência e regularidade do lançamento.

Ademais, argumenta que o despacho decisório carece de fundamentação adequada, pois a mera indicação e transcrição de dispositivos legais não se confunde com motivação apta a justificar a manutenção do lançamento, sob pena de violação aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Sustenta que a análise realizada foi superficial, o que inviabiliza a compreensão, pela contribuinte, dos fatos e fundamentos que embasam as imputações que lhe foram atribuídas, prejudicando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não obstante, entendo que a decisão de piso mostra-se escoreita. Adoto os fundamentos ali expostos com razões de decidir do presente voto quanto ao ponto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

CERCAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O Contribuinte alega que seu direito de defesa estaria cerceado pelas falas e omissões que aponta.

Efetivamente, o lançamento fiscal, enquanto ato administrativo revestido de características e efeitos legais específicos, para dar cumprimento ao princípio constitucional da estrita legalidade, especialmente aplicável no âmbito tributável, submete-se a requisitos legais e formalidades essenciais, que podem ser extraídas das pertinentes disposições legais: CTN, artigo 142; Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, artigo 10 e Lei nº 9.784, de 29/1/1999, artigo 80.

Ocorre que, neste contexto, alegações genéricas (a) de que faltaria clareza ao lançamento fiscal; (b) de que não teriam sido especificamente apontados os fatos e as razões que a caracterize; (c)

de que estaria baseado em presunções e indícios; (d) de que faltaria a devida motivação, devem ser cuidadosamente analisadas no caso concreto, na medida em que se revestem de potencial carga de subjetividade, pois decorrem do esforço e da capacidade de interpretação de quem formula tais alegações.

Assim, como são importantes e até mesmo decisivos os efeitos destas alegações para a avaliação da validade do lançamento fiscal, podendo até mesmo determinar que o lançamento fiscal seja inquinado de nulidade, por cerceamento do direito (inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972), é crucial que tais alegações sejam aptas a demonstrar quais as dúvidas são concretamente suscitadas pelas imprecisões imputadas, quais as omissões ou imprecisões maculam o ato administrativo, tornando dúbios ou até mesmo ininteligíveis seus fundamentos.

Em óbvia incompatibilidade com as alegações formuladas, é facilmente constatável, pelas extensas e detalhadas razões apresentadas com a contestação, que o procedimento está devidamente descrito e que seus fundamentos estão claramente expostos, a tal ponto que o Contribuinte foi capaz de fazer oposições que contemplam os mais amplos e diversos aspectos do lançamento fiscal.

Deixam de ser consideradas, por isso, as respectivas, singelas e genéricas alegações, na medida em que estão desacompanhadas de razões minimamente substanciais que demonstrassem a ocorrência de supostas deficiências ou omissões. Aliás, tivessem sido suscitados questionamentos minimamente razoáveis, caberia, ainda assim, eventualmente, as providências previstas no artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o que, nas presentes circunstâncias, deixa também de ser cogitado.

São, pois, infundadas as alegações de que teria ocorrido cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, em face da ocorrência de vícios ou defeitos no lançamento fiscal, que impeçam sua devida compreensão.

(...)

FUNDAMENTOS – SÍNTESE.

Preliminarmente, o Contribuinte ressalva o prejuízo ao exercício da defesa, na medida em que a decisão de glosa estaria assentada em “indícios” e teria “descrição superficial”, sem a devida motivação.

Com base no Relatório Fiscal e demais documentos que o acompanham e integram os autos é possível constatar, quanto ao processo administrativo fiscal em análise, que:

1. São mencionados os procedimentos administrativos que deflagraram a auditoria-fiscal.
2. São mencionados os dispositivos legais sob os quais se assentam as compensações tributárias (inclusive de compensações previdenciárias, especificamente), assim como os dispositivos legais não atendidos (artigo 170-A do CTN), determinantes das glosas realizadas.
3. São descritas as razões que dão base às glosas decididas: inserção em GFIP de créditos tributários compensáveis, supostamente oriundos de determinadas rubricas (relativa aos primeiros quinze dias de afastamento, no caso de recebimento de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, férias e terço constitucional de férias), exigíveis com base em legislação formalmente vigente, cuja exigibilidade não foi afastada por decisão judicial definitiva.
4. Foram informados os valores glosados e correspondentes origens (GFIP e respectivos períodos).

O Contribuinte, em face destas circunstâncias, apresentou defesa técnica na qual é claramente constatável que foram apresentadas razões e alegações, assim como desenvolvida extensa argumentação, com a mais óbvia evidência de que a decisão recorrida, seus fundamentos e os fatos e circunstâncias que a determinaram, foram perfeitamente compreendidos.

Presentes os requisitos formais e legais que asseguram a regularidade do procedimento, assim como garantem a clareza do lançamento fiscal, não é

possível constatar os alegados vícios no lançamento fiscal, tampouco prejuízos ao exercício da defesa.

Fica, por isso, indeferido pedido de nulidade no lançamento fiscal, sob os aludidos argumentos.

3 JULGAMENTO CONJUNTO

Conforme realizado pela decisão de piso, considerando a existência dos aludidos lançamentos fiscais, seus respectivos conteúdos e as cronologias de constituição dos créditos tributários; considerando que os processos administrativos possuem, em parte, competências coincidentes; e considerando, ainda, que, embora decorrentes de procedimentos fiscais distintos, tratam, em parte, dos mesmos eventos e fatos geradores, os processos do mesmo contribuinte distribuídos a esta Relatoria estão sendo submetidos a julgamento conjunto, na mesma sessão:

1. Processo nº 19613.733508/2021-41 (glosa de compensações, com decisão expedida em 21/09/2020) – **presente processo** : a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, ficando mantidas as glosas realizadas com fundamento no correspondente Despacho Decisório, exceto em relação à competência de fevereiro de 2016, na qual o valor glosado foi retificado em razão de erro, provavelmente de digitação.
2. Processo nº 19515.720197/2020-87 (lançamento de multa isolada, realizado em 21/09/2020): lançamento anulado, por vício formal (falha de motivação, que causou cerceamento do direito de defesa – inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 6/3/1972).
3. Processo nº 19613.721247/2020-35 (glosa de compensações, com decisão emitida em 02/12/2020): a Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, na medida em que as competências compreendidas neste estão incluídas no processo 19613.733508/2021-41, cancelando-se o de nº 19613.721247/2020-35, em face da duplicidade de lançamentos.
4. Processo nº 19613.722262/2020-09 (lançamento de multa isolada realizado em 02/12/2020): a Impugnação foi julgada procedente, na medida em que, quando da realização do respectivo lançamento fiscal, já se encontrava formalizado outro lançamento fiscal (processo nº 19515.720197/2020-87), que compreendia as compensações das quais resultou a imposição de multa isolada de que este trata.

4 MÉRITO

Inicialmente, esclarece-se que o Recurso Voluntário interposto possui efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 33 do Decreto n. 70.235/1972, bem como o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, encontrando-se, portanto, suspensa a exigibilidade dos débitos discutidos.

No que se refere à alegação de duplicidade e ao pedido de apensamento do presente processo ao processo n. 13032.493300/2020-57, cumpre esclarecer que o feito indicado constitui processo autônomo, não tendo sido distribuído a esta Relatoria, razão pela qual não é juridicamente possível o apensamento pretendido. Registre-se, contudo, que os processos pendentes e conexos do mesmo contribuinte estão sendo submetidos a julgamento na mesma sessão, tendo seus elementos analisados de forma conjunta, conforme já consignado no tópico antecedente, o que assegura a coerência e a uniformidade da apreciação da matéria.

Registre-se que a duplicidade de lançamentos foi efetivamente identificada em relação ao Processo n. 19613.721247/2020-35, cuja Manifestação de Inconformidade foi julgada procedente, tendo em vista que as competências nele compreendidas estavam integralmente incluídas no presente Processo, motivo pelo qual foi determinado o cancelamento do Processo n. 19613.721247/2020-35, em razão da configuração de duplicidade de lançamentos.

No mérito, em que pese as alegações no sentido da possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado de ação individual, entendo que a decisão de piso mostra-se correta.

Nessa linha, adoto os fundamentos ali expostos, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, §12, do RICARF):

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. CERTEZA DA EXISTÊNCIA. ARTIGOS 170 E 170-A DO CTN.

No contexto legal das compensações tributárias, além do requisito, tratado no tópico anterior, quanto à imprescindível obrigação legal da demonstração documental da liquidez (exatidão dos valores declarados), há outro requisito, igualmente imprescindível, relacionado à certeza do crédito tributário, em relação ao que o CTN estabelece, primeiro de modo geral, e, depois, especificamente (destaques acrescentados):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)(...).

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)Tais disposições legais impõem para as compensações tributárias dois requisitos expressos:

1. Requisito legal geral: comprovação da liquidez e certeza do crédito declarado como compensável.
2. Requisito legal específico: caso o crédito declarado como compensável seja decorrente de “contestação judicial”, é imprescindível que a respectiva decisão seja definitiva.

Assim, em face da existência de lei formalmente vigente, que exija determinado tributo, o Contribuinte, entendendo que é inconstitucional, não pode simplesmente deixar de cumpri-la, e, muito menos, se arvorar na condição de detentor de créditos compensáveis relativos a recolhimentos realizados. Dada a presunção da constitucionalidade que gozam os atos normativos expedidos de acordo com as formalidades legislativas, O Contribuinte, nestas circunstâncias (exigência tributária fundada em lei formalmente vigente), deve necessariamente obter a ordem judicial que autorize o descumprimento da obrigação tributária e, conseqüentemente, ateste da existência (certeza) dos respectivos créditos.

Além do mais, por força da exigência do transcrito artigo 170-A, não basta apenas que obtenha decisão judicial, mas que, em acréscimo, tal decisão seja definitiva, pois somente assim, neste caso, estará realmente garantido o atributo da certeza da existência do crédito tributário declarado.

Neste contexto, em que pese as questões que possam ser suscitadas acerca da exigibilidade da obtenção de decisão judicial favorável e definitiva (com “trânsito em julgado”), é certo que a decisão, submetida à sistemática do regime do artigo 543-C do CPC, relativa ao julgamento realizado em 25/08/2010, nos autos do Recurso Especial nº 1.167.039/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Zavascki, proferida por unanimidade, resolveu a controvérsia, atestando expressamente a validade do requisito legal. Efetivamente, a decisão encontra-se assim ementada (excertos, destaques acrescentados):

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido .

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

O respectivo voto (reitere-se: sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos) está assim lançado (destaques acrescentados):

1. Quanto às preliminares de não-conhecimento do recurso, sem razão a recorrida. O recurso atende às exigências constitucionais e legais para a sua admissão, notadamente a de prequestionamento e a de interesse em recorrer.

2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN: "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda

Pública". Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, objeto da controvérsia dos autos, que assim dispõe: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". Ora, essa norma não traz qualquer alusão, nem faz qualquer restrição relacionada com a origem ou com a causa do indébito tributário cujo valor é submetido ao regime de compensação. Nem de seu texto expresso, nem de seu sentido implícito é possível extrair a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, de que estaria fora de seu comando normativo a compensação de tributos considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Não há, no STJ, qualquer precedente que possa abonar a tese do referido acórdão. Pelo contrário, em precedentes desta Corte que fizeram incidir o art. 170-A do CTN, a compensação dizia respeito justamente a tributos declarados inconstitucionais, inclusive em situações semelhantes à aqui discutida (indébito tributário relativo a PIS/COFINS, recolhido nos termos dos DLs 2445/88 e 2449/88). Veja-se, a título exemplificativo: AgRg no REsp 1.059.826/SC, 1ª Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 03/09/2009; REsp 1.014.994/MS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 19/09/2008; REsp 923.736/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/06/2007. Embora seja certo que a questão aqui colocada não foi objeto de expressa deliberação nos referidos precedentes, também é certo que neles foi adotado entendimento com o qual não se compatibiliza o acórdão recorrido. Afirma-se, em suma, que, em se tratando de pretensão à compensação de crédito contra a Fazenda objeto de controvérsia judicial, o requisito trazido pelo art. 170-A do CTN (trânsito em julgado da sentença que afirma a existência do crédito em favor do contribuinte) aplica-se também a indébitos tributários decorrentes de vício de inconstitucionalidade.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado: (a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC; (b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08; (c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A compensação de crédito tributário objeto de controvérsia judicial somente pode ser realizada após o trânsito em julgado da sentença favorável ao contribuinte (art. 170-A do CTN), mesmo quando reconhecida a inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido". É o voto Foi, em consequência, firmada a seguinte tese (Tema Repetitivo nº 346):

Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica

inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

Em outro caso relacionado à mesma questão e também submetido à mesma relatoria, no Recurso Especial nº 1.164.452-MG, da mesma data, mas apreciando especificamente o marco temporal (termo inicial) da aplicação do requisito legal do artigo 170-A, foi proferida decisão, com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL.

VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Está, portanto, por ora, estabelecida a aplicabilidade do artigo 170-A do CTN, a partir da Lei Complementar nº 104/2001 (que o introduziu no CTN), tendo sido firmada a tese (Tema Repetitivo nº 345), nos seguintes termos:

Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização 'antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

É bem verdade que, se, eventualmente, o Contribuinte vier obter decisão favorável e definitiva, que autorize as compensações nos termos pleiteados, poderá, então, finalmente, realizar a compensação. Entretanto, é certo que, não ocasião em que as realizou (suprimindo indevidamente contribuições previdenciárias, então devidas), não poderia fazê-lo, pelos fundamentos apontados, impondo-se, por isso, sob tal aspecto, a conclusão de que as compensações foram irregularmente realizadas.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA – O CASO CONCRETO.

Essencialmente, o Despacho Decisório (fls. 6/10) assim descreve as razões que determinaram a glosa de compensações:

Isto posto, uma vez que as compensações em questão decorrem de decisão proferida na ação ordinária 28880-70.2010.4.01.3400, que não transitou em julgado, conforme última consulta ao TRF em 17/07/2020, e que o disposto no artigo 170-A do CTN, é que são indevidas as compensações realizadas com base na inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991 sobre as verbas terço constitucional de férias e auxílio doença (primeiros 15 dias de afastamento), antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, as compensações informadas nas GFIPs, no período em tela, foram caracterizadas como indevidas, resultando na redução irregular das contribuições previdenciárias, nos valores constantes na tabela a seguir.

(...)

Deste modo, a decisão administrativa impugnada estabeleceu, em síntese, como motivo determinante da irregularidade das compensações realizadas, o descumprimento do requisito legal constantes do artigo 170-A do CTN, ou seja, os créditos tributários lançados não estavam dotados da certeza da sua existência, na medida em que, na ocasião em que as compensações foram realizadas, o Contribuinte não demonstrou ser detentor de autorização judicial definitiva que, afastando a incidência de contribuições previdenciárias sobre as respectivas rubricas (remuneração relativa aos primeiros quinze dias de afastamento, no caso de recebimento de benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário-maternidade, férias e terço constitucional de férias).

Efetivamente, as compensações foram realizadas entre novembro de 2015 e dezembro de 2016, sob a alegação da obtenção de decisões judiciais que as autorizariam.

É verdade que, anteriormente às compensações, em 26/6/2010, o Contribuinte ingressou com ação judicial (processo nº 0028880-70.2010.4.01.3400 – 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília), com a qual pleiteou (fls. 79/80 – destaques acrescentados):

5. DO PEDIDO.

Por todo o exposto, requer-se a ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA, suspendendo-se, nos termos do art. 151, V do CTN, a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias pretensamente incidentes sobre os valores em debate.

Outrossim, requer-se seja a REQUERIDA devidamente citada para, querendo, contestar a presente ação, sob as penas da lei.

Requer-se, ainda, que ao final a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE:

a) O DIREITO DA REQUERENTE de não ser compelida — face a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTÁRIA — ao recolhimento da contribuição social previdenciária pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que

não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço); b) o DIREITO DA REQUERENTE de efetuar a compensação — independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 10 (dez) anos (e eventualmente no curso da demanda) - com a incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela REQUERIDA quando da cobrança de seus créditos — com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Secretaria da Receita Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 30 e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 30 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91(alterado pela Lei nº 9.129/95), afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal (como a IN MPS/SRP nº 3/2005); c) subsidiariamente, caso não se entenda possível a compensação em tela, seja a REQUERIDA condenada à repetição do indébito, mediante pagamento em dinheiro, observado o prazo decenal, bem como, a aplicação de correção monetária, juros e taxa SELIC, nos termos do item "h" supra; d) determinando-se que a REQUERIDA se abstenha de promover, por qualquer meio — administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g. (...).

Pleiteou, pois, expressamente que a decisão de procedência da ação se desse “sem as limitações do artigo 170-A do CTN, dos artigos 30 e 4º da LC nº 118/2005 ou do § 30 do artigo 89 da Lei nº 8.212/91”. Constava, aliás, da respectiva petição inicial reiteradas referências às disposições do artigo 170-A, que, segundo as razões apresentadas, deveria ter sua exigência afastada (fls. 70 e 71 – destaques conforme os originais):

O que se deseja, por outro lado, é que seja assegurada a devida proteção judicial contra a aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional . (...).

Desse modo, não há que se eventualmente condicionar a compensação em debate ao trânsito em julgado do feito, afastando-se, por conseguinte, a aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como a de instruções normativas nesse sentido.

Consta que em 30/04/2012 foi proferida a decisão de primeira instância (fls. 82/89), da qual o Contribuinte foi intimado em 15/5/2012, constando expressamente (após expressas referências à legalidade da exigência do artigo 170-A do CTN, corroborando-as com transcrição de jurisprudência), a seguinte disposição na decisão (fl. 87, destaques acrescentados):

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO, para declarar a ilegalidade da Contribuição previdenciária recolhida pela Autora, após 08/06/2005, incidente sobre os 15 primeiros dias de afastamento do empregado pagos a título de auxílio-doença e auxílio-doença acidentário e o terço constitucional de férias, bem como o direito de compensação dos valores pagos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se, ainda, o disposto no artigo 170-A do CTN .

Em recurso de apelação, que seguiu àquela decisão, constou expressamente, quanto à aplicação do requisito do artigo 170-A do CTN (fls. 99/100, destaques acrescentados):

Contudo, no intuito de conferir segurança jurídica à prestação jurisdicional, passo a adotar a posição firmada pelo STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, de que nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. (REsp 1167039/DF, rel. ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 2/9/2010).

Aplico, portanto, o disposto no art. 170-A do CTN, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da LC 104/2001 .

Precisamente a mesma questão foi também objeto de referência em embargos de declaração (fls. 102/107), sendo ratificada a decisão (fl. 106).

Conforme extrato da movimentação do processo, apresentada pelo Contribuinte (fls. 108/109), o processo, desde 11/6/2014, encontra-se sobrestado (fl. 108):

15/02/2018 14:14:12	220377	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - RECURSOS REPETITIVOS (STJ) E REPERCUSSÃO GERAL (STF)	1230957;555160;593068;578267
15/02/2018 14:12:11	221100	PROCESSO RECEBIDO	NÃO DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL
15/02/2018 14:11:11	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DIVISÃO DE SOBRESTAMENTO E ARQUIVO JUDICIAL
11/06/2014 10:14:00	220377	SUSPENSÃO/SOBRESTAMENTO - DECISÃO TRIBUNAL SUPERIOR - RECURSOS REPETITIVOS (STJ) E REPERCUSSÃO GERAL (STF)	1230957;555160;593068;578267

Assim:

1. É incontroverso que, entre novembro de 2015 e dezembro de 2016, quando o Contribuinte realizou as compensações em análise, estava impedido, por expressa e literal disposição legal (artigo 170-A do CTN), de realizar as compensações.
2. É igualmente incontroversa (pelas razões detalhadas em tópico próprio) que o requisito legal do artigo 170-A do CTN incide no presente caso.

3. É, finalmente, também incontroverso, pelas decisões judiciais, reiteradamente ratificadas, que o Contribuinte estava impedido de realizar os procedimentos, antes da ocorrência do trânsito em julgado da ação judicial que o próprio patrocinou.

Pode-se, deste modo, afirmar que, ao realizar as compensações, quando as realizou e pelos respectivos fundamentos invocados, o Contribuinte descumpriu as próprias decisões judiciais que havia provocado.

Ora, realizar compensações sem cumprir requisito legal expresso, constante de legislação formalmente vigente (o próprio CTN, no caso), e, além disso, descumprindo decisão judicial específica e expressa, então vigente, configura ato de tamanha ilicitude, que não apenas torna absoluta e irremediavelmente irregulares as compensações realizadas, como também configura, com absoluta clareza e segurança, a ocorrência da hipótese de prevista no § 10 do artigo 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do que, de qualquer forma, se tratará em decisões e processos próprios.

Assim, mesmo sem levar em consideração os aspectos relativos à liquidez do crédito tributário, tampouco os aspectos relativos ao cumprimento dos demais requisitos e formalidades aplicáveis às compensações de contribuições previdenciárias, realizadas através de GFIP (questões essas absolutamente relevantes, extremamente importantes no contexto da análise da regularidade das compensações analisadas), impõe-se claramente a procedência do Despacho Decisório, mesmo considerado apenas o fundamento que deu base à decisão, qual seja, a falta de certeza dos créditos tributários declarados como compensáveis, no momento em que foram empreendidas as respectivas compensações.

Diante do exposto, verifica-se que o sujeito passivo efetuou compensações antes do trânsito em julgado da decisão judicial, em afronta ao art. 170-A do Código Tributário Nacional, bem como em desconformidade com o comando expresso das decisões proferidas na ação judicial individual por ele ajuizada.

Ademais, os temas repetitivos invocados não lhe aproveitam, tendo em vista a opção pela via judicial, devendo prevalecer a decisão ali proferida (conforme explicitado no tópico relativo à concomitância).

Observa-se que, mesmo em face da propositura de ação judicial visando afastar a exigibilidade de crédito tributário, deve se dar o lançamento fiscal, para prevenir a decadência.

Assim, correta a atuação da autoridade fiscal, razão pela qual mantém-se o lançamento.

5 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo dos argumentos em concomitância com a esfera judicial (Súmula CARF n. 1) e referentes à supostas inconstitucionalidades (Súmula CARF n. 2), rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo